PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: Vereador Chagas Catarino

Assunto: "Institui o Programa Creche Domiciliar no município de Natal e dá outras providências."

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº **041/2020**, de autoria do vereador Chagas Catarino

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei complementar trata de matéria destinada ao Chefe do Executivo, que, por sua vez, invande a Claúsula de Reserva da Administração, afrotando diretamente o principio da Separação dos Poderes.

Enfatizamos que também o gerenciamento das atividades administrativas no município **é competência do Poder Executivo**, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos"

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera algumas das competências dos Municípios:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Trata-se de questão fundamental para auferição da regularidade formal de qualquer projeto, eis que projetos que disponham sobre a *estruturação de órgãos públicos* é da competência privativa do Prefeito. Vejamos no art. 39 § 1 c/c art 21, VIII, da Lei Orgânica do Municipio de Natal:

> Art 39 § 1 A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ulma eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)
> **§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciava de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do argo 21, desta lei.**
>
> Art 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991
>
> IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e

> dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucional a medida pretendida através da propositura legislativa em apreço, consoante se extrai dos acórdãos a seguir ementados:

> Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. **ABSTENÇÃO DE EXERCER ATIVIDADE IRREGULAR VULGARMENTE CONHECIDA COMO 'MÃE-CRECHEIRA'. DEVER DO MUNICÍPIO DE ASSEGURAR VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. CABIMENTO. MULTA.** CABIMENTO. 1. **Deve ser mantida a determinação da obrigação de não-fazer, consistente de que a ré deve abster-se de receber crianças em sua casa ou noutro local por ela mantido, eis que creche que vinha mantendo, vulgarmente conhecida de 'mãe crecheira', além de funcionar de forma irregular, ainda não apresentava condições adequadas de higiene e segurança às crianças 2. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 3. É adequada a imposição da pena pecuniária contra o ente estatal quando a determinação judicial demanda apenas providências de ordem administrativa, não necessitando destinação de verbas orçamentárias e empenho de valores, a fim de compeli-lo ao cumprimento. Recursos desprovidos. (**Apelação Cível, Nº 70071476204, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-11-2016)

> Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. DECISÃO QUE DETERMINA A INTERDIÇÃO DO LOCAL ONDE FUNCIONA DE FORMA IRREGULAR A CRECHE, VULGARMENTE CONHECIDA DE 'MÃE CRECHEIRA'**. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. **É adequada a interdição do local de funcionamento de creche, vulgarmente conhecida de 'mãe crecheira', quando esta além de funcionar de forma irregular, ainda não apresenta condições adequadas de higiene e segurança às crianças.** Recurso desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70062707245, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 11-02-2015)

Ementa: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O ENTE MUNICIPAL PROVIDENCIE A REMOÇÃO DAS CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAM FREQÜENTANDO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE ATIVIDADE IRREGULAR, VULGARMENTE CONHECIDA DE 'MÃE CRECHEIRA', NO PRAZO DE 72 HORAS. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO DE ASSEGURAR VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO.** 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. **Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 3. Não se mostra exíguo o prazo de 72 horas para que o ente municipal providencie na remoção das crianças que freqüentam escola de educação infantil de atividade irregular, vulgarmente conhecida como 'mãe crecheira', diante do dever do Município de assegurar às crianças o acesso à educação. 4. É adequada a imposição da pena pecuniária contra o ente estatal quando a determinação judicial demanda apenas providências de ordem administrativa, não necessitando destinação de verbas orçamentárias e empenho de valores, a fim de compeli-lo ao cumprimento**. 5. Sendo exagerado o valor da multa pecuniária, cabível a redefinição do valor. Recurso provido em parte.(Agravo de Instrumento, Nº 70062105291, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 17-12-2014)

Desta forma, conclui-se pela **insconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por ter sido observado invasão de competência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade juridica do projeto de lei analisado, por ter sido identificado vícios de ordem formal e material que macularam a sua constitucionalidade.

Natal, 10 de agosto de 2023.



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade